Diário Oficial Eletrônico

ITUVERAVA

Terça-feira, 11 de agosto de 2026

Ano VII | Edição nº 1266

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

SAAE 6

Atos de Pessoal 6

Portarias 6

Diário Oficial Eletrônico

ITUVERAVA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 4.935/2026

"Dispõe sobre critérios para o plantio, manejo, poda, transplante e supressão de espécies arbóreas de grande porte, de sistema radicular agressivo ou de frutos volumosos em áreas públicas urbanas do Município de Ituverava/SP, e dá outras providências."

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O plantio de espécies arbóreas de grande porte, de sistema radicular agressivo, de copa incompatível com a infraestrutura urbana ou de frutos volumosos em calçadas, vias públicas, praças, canteiros centrais, áreas verdes, parques e demais áreas públicas urbanas do Município de Ituverava/SP dependerá de autorização prévia do órgão municipal competente.

§ 1º. A autorização de que trata o caput observará critérios técnicos de segurança, acessibilidade, mobilidade urbana, preservação ambiental, adequação paisagística e compatibilidade da espécie com a infraestrutura existente.

§ 2º. Esta Lei não tem por finalidade restringir a arborização urbana, mas disciplinar tecnicamente o plantio e o manejo de espécies que possam oferecer risco à população, causar danos à infraestrutura urbana ou comprometer o uso adequado dos espaços públicos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **área pública urbana**: calçadas, vias públicas, praças, parques, canteiros centrais, áreas verdes, jardins, rotatórias, próprios municipais e demais espaços urbanos de uso comum ou de domínio público;

II - **espécie de grande porte**: aquela que, por suas características naturais, possa atingir altura, diâmetro de copa ou volume radicular incompatíveis com o local de plantio, especialmente quando situada próxima a calçadas estreitas, redes elétricas, redes subterrâneas, edificações, sinalização urbana ou áreas de intensa circulação de pedestres;

III - **espécie de sistema radicular agressivo**: aquela cujas raízes possam causar danos a calçadas, guias, sarjetas, galerias, redes de água, esgoto, drenagem, telefonia, energia elétrica, edificações ou demais equipamentos urbanos;

IV - **espécie de frutos volumosos ou pesados**: aquela cuja frutificação possa gerar risco concreto de acidentes, danos a veículos, obstrução de passeio público ou comprometimento da segurança de pedestres;

V - **espécie restrita**: aquela cujo plantio em área pública urbana dependa de avaliação técnica prévia quanto ao local, largura da calçada, porte da árvore, tipo de raiz, frutificação, existência de rede elétrica, acessibilidade e interferência na infraestrutura urbana;

VI - **poda drástica**: intervenção que comprometa a arquitetura natural, a estabilidade, a sanidade, o equilíbrio fisiológico ou a sobrevivência do indivíduo arbóreo;

VII - **manejo arbóreo**: o conjunto de ações técnicas relativas ao plantio, condução, poda, transplante, tratamento fitossanitário, substituição, remoção ou supressão de árvores.

Art. 3º. O plantio de qualquer espécie arbórea em área pública urbana deverá observar:

I - a legislação ambiental, urbanística e de posturas do Município;

II - o Plano Diretor, o Código Ambiental Municipal, o Código de Posturas e demais normas locais aplicáveis;

III - o Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente;

IV - as normas técnicas aplicáveis, inclusive as expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

V - as normas de acessibilidade e mobilidade urbana;

VI - a compatibilidade da espécie com a largura da calçada, o fluxo de pedestres, a presença de redes elétricas, iluminação pública, sinalização viária, redes subterrâneas e edificações;

VII - a preservação da permeabilidade do solo e a adequada formação do berço de plantio;

VIII - a preferência por espécies nativas, adaptadas ao bioma regional, adequadas ao ambiente urbano e de baixa agressividade radicular.

Art. 4º. Fica vedado, em áreas públicas urbanas, o plantio de espécies que, conforme avaliação técnica ou enquadramento nos anexos desta Lei, apresentem risco relevante de:

I - queda de frutos volumosos ou pesados sobre pedestres, ciclistas, veículos ou edificações;

II - dano a calçadas, guias, sarjetas, pavimentos, redes subterrâneas ou edificações;

III - interferência em rede elétrica, iluminação pública, sinalização de trânsito, câmeras de segurança, placas indicativas ou mobiliário urbano;

IV - obstrução da circulação de pedestres ou violação às normas de acessibilidade;

V - comprometimento da segurança viária, da visibilidade em esquinas ou da iluminação pública;

VI - desequilíbrio ambiental, quando se tratar de espécie invasora ou inadequada ao ambiente urbano local.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo deverá ser interpretada segundo critérios técnicos, de modo a evitar supressões desnecessárias e preservar, sempre que possível, a arborização urbana existente.

Art. 5º. As espécies constantes do Anexo I desta Lei classificam-se, para fins de plantio em áreas públicas urbanas, em:

I - espécies de plantio proibido em calçadas e canteiros estreitos;

II - espécies de plantio restrito, dependentes de autorização e avaliação técnica;

III - espécies recomendadas para arborização urbana.

§ 1º. A classificação prevista no Anexo I poderá ser atualizada por ato regulamentar do Poder Executivo, mediante justificativa técnica do órgão municipal competente.

§ 2º. A inclusão de determinada espécie no rol de plantio proibido em calçadas e canteiros estreitos não impede seu uso em parques, áreas verdes amplas, unidades de conservação, áreas rurais, imóveis particulares ou outros locais tecnicamente adequados.

§ 3º. O rol de espécies previsto no Anexo I possui caráter técnico e exemplificativo, podendo o órgão municipal competente indeferir o plantio de espécie não relacionada quando constatada incompatibilidade com o local.

Art. 6º. O plantio de árvores de grande porte, de sistema radicular agressivo ou de frutos volumosos poderá ser autorizado em:

I - parques municipais;

II - áreas verdes amplas previamente planejadas pelo Poder Público;

III - áreas de recomposição ambiental;

IV - espaços públicos compatíveis, mediante laudo ou parecer técnico;

V - propriedades particulares, observadas as normas ambientais, urbanísticas, sanitárias, de segurança, acessibilidade e direito de vizinhança.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se prioritariamente às áreas públicas urbanas, sem prejuízo da atuação municipal em imóveis particulares quando houver risco à segurança pública, dano ao meio ambiente, interferência em bem público, prejuízo à acessibilidade ou violação à legislação municipal aplicável.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 1.282 a 1.284 do Código Civil, a atuação do Município em conflitos envolvendo árvores situadas em propriedades particulares limitar-se-á às hipóteses em que houver:

I - risco à vida, à integridade física ou à saúde pública;

II - interferência em calçada, via pública, rede elétrica, iluminação pública, rede subterrânea ou equipamento urbano;

III - dano ou ameaça de dano a bem público;

IV - violação às normas ambientais, urbanísticas, sanitárias ou de posturas municipais;

V - prejuízo à acessibilidade ou à mobilidade urbana.

Parágrafo único. Conflitos exclusivamente privados entre vizinhos deverão ser solucionados pelos meios administrativos ou judiciais próprios, sem prejuízo de orientação técnica pelo Município quando cabível.

Art. 8º. A poda, o transplante, a supressão ou a remoção de indivíduo arbóreo situado em área pública dependerá de autorização prévia do órgão municipal competente, precedida de avaliação técnica fundamentada.

§ 1º. A autorização deverá indicar, sempre que possível:

I - a espécie arbórea;

II - a localização do indivíduo arbóreo;

III - as condições fitossanitárias da árvore;

IV - o motivo técnico da intervenção;

V - o tipo de manejo autorizado;

VI - a necessidade de compensação ambiental, replantio ou substituição;

VII - o responsável pela execução do serviço.

§ 2º. A poda deverá limitar-se ao estritamente necessário para a segurança, sanidade, condução, compatibilização com equipamentos públicos ou preservação da árvore.

§ 3º. A supressão será medida excepcional, admitida apenas quando não houver alternativa técnica razoável de poda, condução, tratamento, isolamento ou transplante.

Art. 9º. Em caso de risco iminente à vida, à integridade física de pessoas, à circulação viária, à rede elétrica, à estabilidade de imóvel, à infraestrutura pública ou à segurança coletiva, o órgão municipal competente poderá adotar medida imediata de manejo, isolamento, poda, transplante, remoção ou supressão do indivíduo arbóreo.

§ 1º. A medida emergencial deverá ser justificada por registro técnico circunstanciado, acompanhado, sempre que possível, de fotografias, identificação da espécie, localização, descrição do risco e indicação da providência adotada.

§ 2º. Após a medida emergencial, deverá ser formalizado procedimento administrativo próprio, com registro da intervenção realizada e avaliação sobre eventual compensação ambiental.

§ 3º. Fora das hipóteses de urgência previstas no caput, é vedada a remoção ou supressão imediata de indivíduo arbóreo sem prévia avaliação técnica e regular procedimento administrativo.

Art. 10. O plantio irregular de espécie arbórea em área pública urbana sujeitará o responsável à regularização administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. Sempre que possível, antes da remoção ou supressão, o órgão municipal competente deverá avaliar a possibilidade de:

I - manutenção da árvore com manejo adequado;

II - poda técnica;

III - condução da copa;

IV - ampliação do espaço permeável;

V - instalação de barreira física para contenção de raízes;

VI - transplante;

VII - substituição por espécie adequada.

§ 2º. A mera desconformidade com a lista de espécies não autoriza, por si só, a supressão automática da árvore, salvo quando houver risco concreto, incompatibilidade técnica insanável ou impossibilidade de regularização.

Art. 11. As árvores já existentes em áreas públicas urbanas na data de entrada em vigor desta Lei deverão ser avaliadas progressivamente pelo órgão municipal competente, conforme critérios de risco, localização, espécie, estado fitossanitário e interferência na infraestrutura urbana.

§ 1º. As árvores preexistentes não serão consideradas irregulares exclusivamente por pertencerem a espécie classificada como restrita ou proibida para novos plantios.

§ 2º. A intervenção em árvores preexistentes deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, preservação ambiental e segurança pública.

§ 3º. Quando necessária a substituição de árvore preexistente, deverá ser priorizado o replantio de espécie adequada no mesmo local ou em local próximo, sempre que tecnicamente possível.

Art. 12. Ficam proibidas a poda drástica, a supressão, o transplante ou a danificação de árvores situadas em área pública sem autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput não

se aplica às intervenções emergenciais realizadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviço público, quando indispensáveis à segurança da população ou à continuidade de serviço essencial, desde que posteriormente comunicadas ao órgão municipal competente.

Art. 13. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - obrigação de reparar o dano;

IV - obrigação de remover, transplantar ou substituir espécie irregular, quando tecnicamente necessário;

V - obrigação de realizar compensação ambiental;

VI - execução administrativa da medida pelo Município, com posterior cobrança dos custos do responsável, quando houver omissão após regular notificação;

VII - comunicação aos órgãos competentes, quando houver indícios de infração ambiental, penal ou civil.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

§ 2º. A aplicação das penalidades não dispensa o infrator da obrigação de reparar integralmente eventual dano causado ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 14. As multas administrativas observarão as seguintes faixas:

I - de R$ 150,00 a R$ 500,00, para plantio sem autorização de espécie permitida;

II - de R$ 500,00 a R$ 1.500,00, para plantio de espécie inadequada ao local, conforme avaliação técnica;

III - de R$ 1.500,00 a R$ 5.000,00, para plantio de espécie proibida ou restrita sem autorização;

IV - de R$ 5.000,00 a R$ 10.000,00, para poda drástica, supressão, transplante, remoção ou dano a árvore situada em área pública sem autorização;

V - de R$ 10.000,00 a R$ 20.000,00, quando a infração causar dano ambiental relevante, risco grave à coletividade ou destruição injustificada de exemplar arbóreo de especial valor ambiental, histórico, paisagístico ou cultural.

§ 1º. A multa será graduada conforme:

I - a gravidade da infração;

II - o risco ou dano produzido;

III - a possibilidade de recuperação ou compensação ambiental;

IV - a vantagem eventualmente auferida;

V - os antecedentes do infrator;

VI - a reincidência;

VII - a capacidade econômica do infrator;

VIII - a colaboração para regularização da situação.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 3º. Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente por índice oficial adotado pelo Município.

Art. 15. O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei observará, no mínimo:

I - lavratura de auto de infração ou notificação;

II - identificação do infrator, sempre que possível;

III - descrição objetiva da conduta;

IV - indicação do local, da espécie arbórea e da irregularidade constatada;

V - registro fotográfico, quando possível;

VI - indicação da penalidade aplicável;

VII - prazo para defesa administrativa;

VIII - decisão fundamentada da autoridade competente;

IX - possibilidade de recurso administrativo.

§ 1º. O autuado terá prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, contado da ciência da autuação.

§ 2º. Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 15 dias úteis.

§ 3º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser ajustados pela legislação municipal específica de processo administrativo, Código de Posturas ou Código Ambiental Municipal, se houver disciplina própria.

Art. 16. Quando o infrator, regularmente notificado, não realizar a remoção, substituição, compensação ou reparação determinada pelo órgão competente, o Município poderá executar diretamente a medida necessária e cobrar do responsável os custos correspondentes, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A execução direta pelo Município deverá ser precedida de decisão administrativa fundamentada, salvo em caso de risco iminente devidamente justificado.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo:

I - estabelecer procedimento para solicitação de autorização de plantio;

II - definir modelos de laudo, parecer técnico, autorização e auto de infração;

III - atualizar a lista de espécies proibidas, restritas e recomendadas;

IV - estabelecer critérios técnicos complementares de plantio, poda, transplante, supressão e compensação ambiental;

V - criar programas de educação ambiental e arborização urbana responsável;

VI - promover campanhas de orientação à população sobre espécies adequadas ao ambiente urbano.

Art. 18. Ficam mantidas as disposições mais protetivas previstas no Código Ambiental Municipal, Código de Posturas, Plano Diretor, legislação ambiental federal e estadual, normas de acessibilidade e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Em caso de conflito aparente de normas, deverá prevalecer a interpretação que melhor concilie segurança pública, acessibilidade, preservação ambiental e proteção da arborização urbana.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 10 de agosto de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 10 de agosto de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA
Secretário Municipal Executivo

ANEXO I
Lista Técnica de Espécies para Arborização Urbana
I — Espécies com plantio proibido em calçadas e

canteiros estreitos

Nome popular	Restrição técnica principal
Mangueira	Frutos volumosos/pesados, copa ampla e risco de queda em área de circulação
Jaqueira	Frutos extremamente pesados e incompatibilidade com calçadas
Abacateiro	Frutos pesados, copa ampla e potencial interferência urbana
Tamarindeiro	Porte elevado e sistema radicular incompatível com calçadas estreitas
Figueira	Sistema radicular agressivo e risco a calçadas, redes e edificações
Sapucaia	Frutos grandes/pesados e risco à circulação de pedestres e veículos
Flamboyant	Copa ampla e sistema radicular agressivo, inadequado a calçadas estreitas
Eucalipto	Porte elevado, risco de queda de galhos e incompatibilidade com áreas urbanas estreitas

Parágrafo único. As espécies acima poderão ser admitidas em parques, áreas verdes amplas, imóveis particulares ou locais tecnicamente adequados, mediante avaliação do órgão competente, quando não houver risco à segurança, à infraestrutura urbana ou à acessibilidade.

II — Espécies de plantio restrito

Nome popular	Condição para autorização
Goiabeira	Apenas em calçadas largas ou áreas compatíveis, mediante avaliação técnica
Limoeiro	Avaliação técnica obrigatória quanto à circulação de pedestres e manejo
Amoreira	Controle de porte, manejo periódico e compatibilidade com o local
Oiti	Avaliação da largura da calçada, copa e distância de edificações
Quaresmeira	Avaliação da largura da calçada, fiação e espaço permeável
Pata-de-vaca	Avaliação de porte, copa, raízes e circulação local

III — Espécies recomendadas para calçadas urbanas, conforme avaliação técnica

Porte	Espécies
Pequeno porte	Resedá, Manacá-da-serra-anão, Ipê-mirim
Médio porte	Quaresmeira, Pata-de-vaca, espécies nativas adequadas ao espaço urbano
Ornamentais	Extremosa, Escova-de-garrafa e outras espécies compatíveis

Parágrafo único. A recomendação de espécies não dispensa avaliação técnica quanto à largura da calçada, presença de fiação, redes subterrâneas, acessibilidade, circulação de pedestres e condições ambientais do local.

ANEXO II
Critérios Técnicos Mínimos de Plantio

O plantio de árvores em áreas públicas urbanas deverá observar, sem prejuízo de normas técnicas específicas, os seguintes critérios mínimos:

1. Espaçamento

I - distância mínima entre árvores: preferencialmente de 5 a 10 metros, conforme porte da espécie;

II - distância mínima de esquinas: 5 metros, salvo justificativa técnica;

III - distância mínima de postes, placas e equipamentos urbanos: 3 metros, salvo avaliação técnica;

IV - distância compatível com entradas de garagem, rampas de acessibilidade, bocas de lobo, hidrantes e faixas de pedestres.

2. Rede elétrica

I - sob fiação aérea, deverão ser priorizadas espécies de pequeno porte ou espécies compatíveis com poda de condução;

II - é vedado o plantio de espécies de grande porte sob rede elétrica, salvo autorização técnica específica;

III - o manejo de árvores próximas à rede elétrica deverá observar normas de segurança e, quando necessário, ser realizado com apoio da concessionária competente.

3. Calçadas

I - calçadas estreitas deverão receber apenas espécies de pequeno porte, quando houver espaço livre adequado à circulação de pedestres;

II - o plantio deverá preservar faixa livre de circulação conforme normas de acessibilidade;

III - deverá ser mantido berço de plantio permeável, compatível com o desenvolvimento da espécie;

IV - poderá ser exigida barreira física para contenção de raízes quando tecnicamente indicada;

V - deverá ser evitado plantio que comprometa rampas, guias rebaixadas, faixas de pedestres ou mobiliário urbano.

4. Sistema radicular

I - são vedadas espécies com raízes superficiais agressivas em calçadas estreitas, próximas a redes subterrâneas ou junto a edificações;

II - deverão ser priorizadas espécies com sistema radicular compatível com o espaço urbano;

III - a escolha da espécie deverá considerar o porte adulto da árvore, e não apenas o tamanho da muda no momento do plantio.

5. Compensação ambiental

I - a supressão autorizada de árvore em área pública poderá ensejar compensação ambiental;

II - a compensação poderá consistir em replantio, fornecimento de mudas, recuperação de área degradada ou

outra medida técnica equivalente;

III - a forma e a proporção da compensação serão definidas pelo órgão municipal competente, conforme a relevância ambiental do exemplar suprimido.

.....

SAAE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 29/2026

ALFREDO ADRIANO AUGUSTO JUNIOR, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Tornar sem efeito, a partir desta data, a Portaria nº 272/2016 de 19/09/2016.

Ituverava, 15 de julho de 2026.

ALFREDO ADRIANO AUGUSTO JUNIOR

Superintendente

.....

PORTARIA Nº 30/2026

ALFREDO ADRIANO AUGUSTO JUNIOR, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar, a partir de 15/07/2026, os seguintes servidores municipais para integrarem a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, em substituição a Portaria n.º 20/2021 de 10/02/2021, sob a presidência do primeiro, para julgar e conduzir os Processos de Avaliação de Desempenho desta Autarquia Municipal, entre os nomes abaixo descritos:

1) INARA CRISTINA CAVALCANTE VIANA – RG n.º 32.xxx.xxx-9;

2) CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA MENEGHINI – RG n.º 25.xxx.xxx-4;

3) CLÁUDIO CÉSAR TEODORO – RG n.º 23.xxx.xxx-7.

Ituverava, 15 de julho de 2026.

ALFREDO ADRIANO AUGUSTO JUNIOR

Superintendente

.....

PORTARIA Nº 31/2026

ALFREDO ADRIANO AUGUSTO JUNIOR, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder aos servidores listados abaixo, Progressão na referência de seus vencimentos, nos termos do artigo 43 da Lei Municipal n.º 2.797 de 27.04.1992, com redação dada pela Lei n.º 4.363/15, sendo-lhes atribuídas, a partir do mês de agosto de 2026, as seguintes referências:

Nome	Cargo	RG	Referência agosto de 2026
Abimael Carlos da Silva Vedovato	Motorista de Caminhão	27.xxx.xxx-5	17
Thiago de Almeida Silverio	Operador de Máquina	41.xxx.xxx-5	27

Ituverava, 06 de agosto de 2026.

ALFREDO ADRIANO AUGUSTO JUNIOR

Superintendente

.....